

REGULAMENTO DO
051 CHIMERA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO
CNPJ nº 51.017.442/0001-81

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

**REGULAMENTO DO 051CHIMERA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 51.017.442/0001-81**

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO ALVO

Artigo 1º O 051 CHIMERA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, doravante designado FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro

Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de Investimento Financeiro em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado”.

Parágrafo Segundo

O FUNDO se destina exclusivamente a um grupo restrito de cotistas, considerados como investidores profissionais, nos termos do art. 11 da Resolução 30 da CVM.

Parágrafo Terceiro

O enquadramento dos cotistas no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, no ato do ingresso do cotista ao FUNDO, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

Parágrafo Quarto

O FUNDO não terá Lâmina de Informações Essenciais, por destinar-se a investidores profissionais. Aplicável apenas em caso de fundo ser composto apenas de investidores profissionais ou qualificados.

CAPÍTULO II -DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º O FUNDO será administrado pela MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013. (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Único

A representação legal do FUNDO, em juízo e fora dele, e em especial perante à CVM, caberá à ADMINISTRADORA, que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO, inclusive o de comparecer e votar em assembleia geral (“Assembleia Geral”).

Artigo 3º A gestão da carteira do FUNDO compete à CHIMERA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1052, Conj 131, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 37.332.689/0001-61, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 20.714, doravante designada como (“GESTORA”).

Parágrafo Primeiro

A GESTORA, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar e contratar os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento para todos os fins de direito, para essa finalidade.

Parágrafo Segundo

A GESTORA e ADMINISTRADORA exercerão suas funções sempre em atendimento ao presente regulamento, a legislação vigente e aplicável ao presente FUNDO e nos termos do que acordarem por meio de instrumento celebrado entre as partes (“Acordo Operacional”) e serão, quando em conjunto, definidos por PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Parágrafo Terceiro

A GESTORA poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, ou em atendimento a legislação aplicável, conforme aplicável, os seguintes prestadores de serviços:

- a) Intermediários de operações para carteira de ativos;
- b) Distribuidores de Títulos e Valores Mobiliários;
- c) Consultor de Investimento;
- d) Agências classificadoras de risco e agência de classificação de risco de crédito;
- e) Formadores de mercado de classe fechada; e
- f) Cogestão da Carteira de ativos do presente Fundo de Investimento Financeiro.

Parágrafo Quarto

A GESTORA deve encaminhar à ADMINISTRADORA do FUNDO, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO.

Artigo 4º

Os serviços de custódia serão prestados ao Fundo pela TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300 de 1º de julho de 2015, responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria de ativos e escrituração do Fundo (“CUSTODIANTE”).

Artigo 5º

Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 6º

O serviço de distribuição, agenciamento e colocação de cotas será prestado pela TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13 que, em nome do FUNDO, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 7º O FUNDO tem por objetivo obter ganhos aos seus cotistas mediante investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido, diretamente ou indiretamente, em cotas de fundos em direitos creditórios, fundos de investimentos em participações e fundos de investimentos imobiliários, sendo que o(s) fundo(s) alvo de investimento deverá(ão) observar os limites de enquadramento para fins tributários previstos nos artigos 19 e 40 da Lei 14.754/2023, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro

O FUNDO poderá estabelecer um *benchmark* de rentabilidade, sem que isto represente, nem deverá ser considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação garantia ou sugestão de rentabilidade da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo

Não haverá observância aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme estabelecido nos arts. 44, 45 e 70 do Anexo Normativo I da Resolução 175 da CVM.

Parágrafo Terceiro

O FUNDO pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua

carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Quarto

A GESTORA é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e concentração em fatores de risco, conforme estabelecido na Legislação vigente e neste Regulamento, devendo a GESTORA avaliar as operações realizadas em nome do FUNDO para fins de observância da carteira de ativos aos limites impostos pela norma aplicável e pelo Regulamento.

Parágrafo Quinto

O FUNDO pode participar de operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas em encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Parágrafo Sexto

O FUNDO poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao FUNDO:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I.	Proteção da Carteira (Hedge)	Posições detidas à vista, sem limite
II.	Assunção de Posição	É permitida
III.	Alavancagem	Sim

Parágrafo Sétimo

A GESTORA também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do FUNDO e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
II.	Ações de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;
III.	Cotas de fundos que nele aplicam; e
IV.	Investimento no exterior.

Parágrafo Oitavo

O FUNDO pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

Parágrafo Nono

Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o FUNDO, direta ou indiretamente, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

Parágrafo Décimo

Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição ao risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pelo gestor, com base no patrimônio líquido da classe, cabendo a GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 8º

Não obstante o emprego pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro

A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I. – Risco Gerais

Não há garantia de que o FUNDO é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.

II. – Risco de Mercado:

Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste FUNDO;

III. – Risco de Crédito:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO;

IV. – Risco de Liquidez:

Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos Financeiros que podem, inclusive, obrigar a GESTORA a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortização aos cotistas do FUNDO.

V. – Risco de Concentração:

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

VI. – Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

As estratégias com derivativos utilizadas pelo FUNDO podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apuração, baseados em expectativas futuras.

Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e, conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao FUNDO;

VII. – Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:

A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

VIII. – Risco de Concentração em Créditos Privados:

Em decorrência do FUNDO poder realizar aplicações, diretamente ou por meio de fundos de investimento, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, o FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do FUNDO e/ou dos fundos de investimento.

Parágrafo Segundo

Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 9º

A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente. Os riscos que o FUNDO pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor.

Parágrafo Primeiro

Os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSÊNCIAIS se utilizam dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I. – Risco de Mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do FUNDO, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

- a) *Value at Risk*, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e
- b) *Stress Testing*: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II. – Risco de Crédito:

O acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do FUNDO.

III. – Risco de Liquidez:

O acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do FUNDO e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais. Igualmente, será acompanhado pela ADMINISTRADORA a existência ou não de patrimônio líquido negativo do FUNDO, seguindo o que determinar o art. 122 da Resolução 175 da CVM.

IV. – Risco de Concentração:

Todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao FUNDO são controlados

diariamente e independente da área de gestão.

V. – Risco Decorrente do Uso de Derivativos:

A função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do FUNDO em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do FUNDO.

Parágrafo Segundo

Os métodos previstos neste artigo, utilizados pelos PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS para gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

CAPÍTULO V - DA TAXA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10

Para a remuneração dos serviços de administração (taxa de administração) são devidos pelo FUNDO aos prestadores de serviços essenciais o maior dentre os valores das tabelas seguintes (ou seja, o maior valor entre o percentual sobre o PL apurado mensalmente e o valor mínimo mensal):

Taxa de administração

PRESTADOR DE SERVIÇOS	PERCENTUAL SOBRE O PL
ADMINISTRADORA	0,20% a.a.
GESTORA	0,95% a.a.
CUSTODIANTE	0,10% a.a.

Parágrafo Primeiro

As remunerações previstas acima neste artigo devem ser provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente aos prestadores de serviços até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Parágrafo Segundo

O pagamento das despesas com prestadores de serviço essenciais, não consideradas como encargos do FUNDO, poderão ser efetuadas diretamente pelo FUNDO ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Artigo 11

Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou saída do FUNDO.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO DE COTAS DO FUNDO

Artigo 12

As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma escritural. Serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, ou do término do prazo da respectiva emissão, ou ainda por decisão da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

As cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo

A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta depósito em seu nome.

Parágrafo Terceiro

As cotas do FUNDO terão seu valor de integralização e de resgate, nas hipóteses definidas neste Regulamento, calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora (“Cota de Fechamento”).

Parágrafo Quarto

Na primeira emissão de cotas o Fundo contará com classe única. Podendo, por meio de deliberação na Assembleia Geral de Cotistas, emitir novas classes e séries. Cada classe de Cotas terá características específicas, de acordo com o disposto neste Regulamento e o respectivo suplemento.

Artigo 13

Os valores e prazos de amortização, resgate, bem como a remuneração das cotas, estão dispostos nos respectivos suplementos que constam dos Anexos ao presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro

No ato da subscrição das cotas, o subscritor assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pela ADMINISTRADORA. Do Boletim de Subscrição constarão as seguintes informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número e classe de cotas subscritas; e
- (iii) preço e condições para sua integralização.

Parágrafo Segundo

Fica autorizado o cancelamento pela ADMINISTRADORA do saldo não colocado de cotas emitidas pelo Fundo, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro

Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as cotas emitidas.

Parágrafo Quarto

Os cotistas terão direito de preferência para subscrição de cotas em emissões subsequentes, na proporção de suas cotas.

Parágrafo Quinto

Na hipótese de dispensa da classificação das cotas por agência classificadora de risco, ocorrendo sua posterior modificação, ou seja, visando permitir a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro na CVM, nos termos do Art. 2º, §2º da Instrução CVM 400, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

Parágrafo Sexto

É permitido à GESTORA, independente de deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, solicitar à ADMINISTRADORA a amortização parcial extraordinária das Cotas.

Artigo 14

O preço de subscrição das cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Parágrafo Único

Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 15

As Cotas serão resgatadas exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

Não será considerado dia útil, para fins de resgate, mesmo quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE.

Parágrafo Segundo

As solicitações de resgate dos cotistas no FUNDO deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da ADMINISTRADORA e do CUSTODIANTE do FUNDO, até as 14h. Solicitações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro

A ADMINISTRADORA poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público alvo do FUNDO.

Artigo 16

A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento das amortizações de cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro

Os recursos depositados na conta do FUNDO deverão ser transferidos aos titulares das cotas, quando de sua amortização, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela ADMINISTRADORA nas datas de amortização.

Parágrafo Segundo

Sem prejuízo do Artigo 15, o FUNDO poderá realizar amortizações programadas de qualquer classe ou série de cotas a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo suplemento.

Parágrafo Terceiro

Nos casos de amortização, verificar-se-á previamente à sua liquidação:

- (a)** Se todos os encargos e despesas vencidos do FUNDO estejam liquidados, bem como tenha constituído as provisões e reservas exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (b)** Até a data da amortização, não esteja em curso quaisquer eventos de liquidação, conforme decidido em Assembleia Geral, ou caso estejam, tenham sido objeto de dispensa em Assembleia Geral de Cotistas; e
- (c)** A amortização seja limitada à disponibilidade de caixa do FUNDO, deduzida das reservas estabelecidas no presente Regulamento.

Parágrafo Quarto

As cotas poderão ser registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo Quinto

Na hipótese de negociação privada de cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela ADMINISTRADORA somente após a verificação do perfil do novo cotista; e (ii) os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas cotas.

Parágrafo Sexto

Na transferência de titularidade das cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

Artigo 17

No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, os PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro

Caso os PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS declarem o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do *caput*, proceder-se-á à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo Segundo

Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, os PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS devem obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo primeiro, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) a reabertura ou manutenção do fechamento para resgate
- (b) cisão do fundo ou da classe;
- (c) liquidação;
- (d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe; e
- (e) substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos.

Parágrafo Quarto

Cabe a GESTORA tomar as providências necessárias para a liquidação física de ativos, conforme hipóteses previstas em regras neste regulamento não resulte no fechamento da classe para resgate.

Artigo 18

Na hipótese de a Assembleia Geral Extraordinária, referida no Parágrafo Segundo do artigo 17, não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para a liquidação do FUNDO e pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários, estes serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada cotista sobre o total das cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a ADMINISTRADORA estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes.

Artigo 19

Na hipótese descrita no artigo 18 acima, a ADMINISTRADORA deverá notificar os cotistas, (a) para que eles elejam um administrador para o referido condomínio de títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo

1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção a que cada cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da ADMINISTRADORA perante os cotistas após a constituição do condomínio de que trata o Artigo 17 acima.

Parágrafo Único

Caso os cotistas não procedam com a eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maioria das cotas em circulação.

Artigo 20

O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 21

O patrimônio líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Parágrafo Único

A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 23

O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro

A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo

As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 24

O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses e encerra-se no último dia útil de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 25

Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I – As demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II – A substituição dos PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS;
- III – A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, VII, da Resolução 175 da CVM;
- IV – Fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;
- V – A alteração do regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução 175 da CVM;
- VI – O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução 175 da CVM;
- VII – O pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas;
- VIII – Liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 26

Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que (a) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares; (b) em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO; e (c) sempre que envolver a redução da taxa de administração.

Parágrafo Único

A ADMINISTRADORA tem o prazo de 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no *caput* deste artigo, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 27

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita pela ADMINISTRADORA, por correspondência encaminhada a cada cotista, por meio de carta ou correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente: (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral; (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral; e (c) a indicação do local onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro

A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Segundo

Os PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, o CUSTODIANTE, ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro

A convocação por iniciativa da GESTORA ou de cotistas será dirigida a ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Quarto

A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 28

Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único

A Assembleia Geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 29

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas sempre por aprovação de 100% (cem por cento) dos cotistas presentes à Assembleia Geral, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único

Caso a Assembleia Geral de cotistas venha a deliberar sobre uma das matérias de que trata o item II do artigo 26 acima, as deliberações devem ser tomadas, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 30

Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na datada convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro

Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica (e-mail cadastrado), desde que recebida pela ADMINISTRADORA, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da Assembleia, obedecidos os requisitos estabelecidos na carta de convocação.

Parágrafo Segundo

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Terceiro

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecerá tal mecanismo de votação.

Artigo 31

Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- I – a ADMINISTRADORA e a GESTORA;
- II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA e da GESTORA;
- III – empresas ligadas a ADMINISTRADORA e a GESTORA; e
- IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único

Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 32

O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

Parágrafo Primeiro

Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata este artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Parágrafo Segundo

Os cotistas, representando a totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO, podem, em Assembleia Geral, dispensar a ADMINISTRADORA do envio do resumo das decisões.

Artigo 33

A Assembleia poderá ser totalmente eletrônica caso os cotistas somente possam votar e participar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ou, parcialmente eletrônica caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 34

Constituem encargos do FUNDO, além da taxa de administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- II despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de cotas; e
 - b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado
- XV royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI taxas de administração e de gestão;
- XVII montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVIII taxa máxima de distribuição;
- XIX despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175 da CVM; e

XXI contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro

A ADMINISTRADORA poderá realizar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) Tesouraria, controle e processamento dos ativos
- b) Escrituração de cotas e;
- c) Auditoria Independente.

Parágrafo Segundo

A GESTORA poderá realizar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Terceiro

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 35

A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência aos cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ("Internet"), qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Único

Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

Artigo 36

O FUNDO adota a seguinte política de divulgação de informações:

- I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal;

III– anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do AUDITOR INDEPENDENTE; e

IV– formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro

Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo

As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro

Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto

A ADMINISTRADORA, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Parágrafo Quinto

As informações constantes do “caput” deste artigo serão disponibilizadas na sede da ADMINISTRADORA e, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores, tendo o cotista o direito de acessar, diariamente, as informações dos ativos que irão compor a carteira do FUNDO.

Parágrafo Sexto

A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, conforme abaixo:

“OUVIDORIA” – Caso o cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato no telefone: 0800 095 0731, e-mail: ouvidoria@monetar.com.br, apenas de segunda à

sexta feira, das 9h às 18h, exceto feriados. Endereço: Sede da ADMINISTRADORA, SAC e Ouvidoria atendem deficientes auditivos e de fala.

CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 37

A GESTORA buscará manter a carteira de ativos do FUNDO com prazo médio superior a 365 dias ou investir em cotas de fundos de investimento, conforme o caso, visando possibilitar o tratamento tributário de longo prazo conforme metodologia da Secretaria da Receita Federal. Contudo, não há garantia de que o FUNDO terá tratamento fiscal de longo prazo, existindo o risco de aplicar a tributação dos fundos de investimento de curto prazo.

Artigo 38

O tratamento tributário pode variar conforme a natureza jurídica do cotista ou da operação contratada pelo FUNDO, pela instituição de novos tributos ou alteração das alíquotas vigentes.

DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 39

A GESTORA adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, conforme condições descritas na Política de Voto disponível pela GESTORA.

Artigo 40

O objetivo da Política de Voto é estabelecer os requisitos e os princípios que nortearão a GESTORA no exercício do direito de voto, na qualidade de representante dos fundos de investimento sob sua gestão.

Artigo 41

A GESTORA não está obrigado a exercer o direito de voto em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a menos que a GESTORA julgue que os assuntos a serem deliberados são relevantes para o FUNDO, caso em que comparecerá à assembleia e, posteriormente, divulgará aos Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, o teor e a justificativo do voto proferido.

CAPÍTULO XVI - DO FORO

Artigo 42

Nos termos do presente Regulamento, o uso de correio eletrônico é considerado forma de correspondência válida nas comunicações com os cotistas do FUNDO, desde que tal uso seja expressamente admitido por cada cotista.

Artigo 43

Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO, bem como ao seu Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA